

MULTICONJUGALIDADE E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ÉTICA E MORAL

Rodrigo da Cunha Pereira¹

RESUMO

Com a evolução do pensamento científico, a compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, a ordem passa a ser a consideração do sujeito na relação, e não mais o objeto da relação. Em outras palavras, o Direito deve ter o “olhar” voltado para a priorização do sujeito na relação, ainda que em detrimento do objeto da relação jurídica. E é assim que as famílias simultâneas devem ter um lugar social e jurídico, ainda que isso signifique contrariar o princípio jurídico organizador da monogamia.

Palavras-chave: Subjetividade. Objetividade. Atos e fatos jurídicos. Ética. Moral civilizatória excludente. Monogamia. Famílias simultâneas.

¹ Advogado. Presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Doutor (UFPR) e Mestre (UFMG) em Direito Civil. Autor de vários artigos e livros em Direito de Família e Psicanálise. *E-mail:* rcp@rodrigodacunha.adv.br.

Direito das famílias. União estável contemporânea a casamento. União dúplice. Possibilidade de reconhecimento face às peculiaridades do caso. Recurso parcialmente provido. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (MINAS GERAIS, 2008).

1 PRELÚDIO: As novas representações sociais da família

A interlocução do presente artigo, com o supracitado acórdão, leva em consideração o fenômeno da multiconjugalidade, que significa que as famílias podem se constituir com mais de uma conjugalidade, sejam simultaneamente, ou em um mesmo núcleo familiar. Os exemplos mais comuns são as famílias simultâneas ou paralelas, que o CCB/2002 (artigo 1.727) ainda chama de concubinato, e as famílias poliafetivas. Embora não haja previsão legal de reconhecimento de direitos às famílias multiconjugais, não significa que elas não existam e que não reivindicam um lugar social e jurídico. A família não é monopólio da monogamia. As famílias multiconjugais podem conviver com as famílias monogâmicas, sem que uma exclua ou afronte a outra, assim como as famílias homoafetivas podem conviver e ter os mesmos direitos das famílias heteroafetivas.

Os movimentos sociais, políticos e econômicos do século XX, associados à evolução do conhecimento científico e ao fenômeno da globalização, provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo ocidental. Casamentos, uniões estáveis, famílias desconstituídas, recompostas, monoparentais, nucleares, binucleares, homoafetivas, famílias ectogenéticas geradas por inseminações artificiais, simultâneas, multiparentais, poliafetiva, eudemonista, anaparental, mosaico, socioafetiva, famílias de rua e na rua, eis aí algumas das diversas formatações familiares do século XXI. Estará a família em desordem?

Essas variadas formas e representações sociais da família, consequências das novas relações econômicas e sociais, remetem os operadores do Direito a uma reflexão e a um desafio para uma nova

organização jurídica, cujos pilares de sustentação sejam a ética, a liberdade dos sujeitos e o afeto como valores e princípios jurídicos, acima de valores morais estigmatizantes. Quer queiramos ou não, gostemos ou não, novas estruturas parentais e conjugais estão em curso. E o Direito não pode fechar os olhos, excluir ou condenar à invisibilidade essas novas relações que vêm se formando como expressão de afeto e da liberdade.

A Psicanálise e a Antropologia já demonstraram que a família não é um fato da natureza, mas da cultura. E assim, por ser um elemento muito mais cultural do que natural e biológico, ela está sempre se reinventando. Aliás, se não se reinventasse já teria acabado. A família é *locus* formador e estruturador do sujeito. É ali que ele se desenvolve, biológica e psiquicamente, e determina sua estrutura psíquica. (PEREIRA, 2023, p. 70).

A família transcende à própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis, de acordo com o momento histórico, social e geográfico. A riqueza dela se deve ao mesmo tempo à ancoragem em uma função simbólica e na multiplicidade das recomposições possíveis. Por isso, haverá sempre, de uma forma ou de outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social, independentemente da forma da família conjugal, ou como aquela pessoa foi gerada.

A partir da compreensão de que a família é um núcleo estruturante do sujeito (PEREIRA, 2018, p. 319), e o que interessa na vida é nos tornarmos sujeitos, uma simples lógica nos conduzirá à conclusão de que não faz diferença, para um ordenamento jurídico, pautado na ética, a maneira como a família se constitui. O importante é saber se ela é capaz de ser fundante e estruturante

da pessoa para torná-la um sujeito. Aí está a essência da família e, por isso, a sua trans-historicidade. Fora daí serão variações em torno de um mesmo tema. A multiplicidade de formas de família, aparentemente tão assustadoras e desorganizadoras das relações sociais, na verdade é o retrato da vida como ela é, e como as famílias vêm se adaptando à realidade. Até mesmo as crianças de rua e na rua reinventam os núcleos familiares, reproduzindo e instituindo lugares paternos e maternos.

Para se entender o Direito de Família contemporâneo é necessário considerá-la sob duas perspectivas: família parental e família conjugal. Elas podem estar juntas ou não. Nas famílias conjugais, a grande reformulação deu-se no século passado quando surgiu o casamento por amor. A partir daí, ela ficou menos hierarquizada e perdeu a preponderância patrimonialista. Como o amor às vezes acaba, surge o divórcio. Afinal, casa-se para ser feliz e separa-se em busca da felicidade. Consequentemente surgem as famílias mosaicos, isto é, casamentos e/ou uniões estáveis de pessoas que tiveram vínculos conjugais anteriores, trazendo os respectivos filhos e tendo filhos nessa nova união. Se a família passou a ser regida pelo princípio da afetividade, o tripé que sempre esteou o Direito de Família - sexo, casamento e reprodução - desatrelou-se. O casamento deixou de ser legitimador das relações sexuais e os processos reprodutivos ganharam outra dimensão com a evolução biotecnológica. A sexualidade foi libertada pela Psicanálise, ao trazê-la para a compreensão de que ela é muito mais da ordem do desejo que da genitalidade, como sempre foi compreendida pelo Direito. E assim, a livre expressão do afeto e da sexualidade, autorizadas pelos princípios constitucionais da dignidade, responsabilidade, pluralidade das formas de família, reconhece e legitima outras

formas de famílias conjugais para além do casamento. As relações homoafetivas ganham legitimidade e quebrou-se o monopólio do casamento heteroafetivo. A jurisprudência e a doutrina, ao ponderarem o princípio da monogamia com o de dignidade humana, prescreveram que não se pode repetir as injustiças históricas de ilegitimação de pessoas e famílias. E assim não se pode condenar as famílias simultâneas ou paralelas à invisibilidade e não lhes atribuir direitos.

2 MONOGAMIA, DESEJO E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. (PEREIRA, 2022, p. 104). Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral, teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia.

Fidelidade ou infidelidade pode ser um código moral e particular de cada casal. Fidelidade pode ser o mesmo que lealdade, ou não. A quebra da monogamia vincula-se mais ao estabelecimento de famílias paralelas ou simultâneas ao casamento/união estável. A infidelidade não necessariamente constitui quebra de monogamia.²

² O STJ assim decidiu: “[...] Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, *a fortiori* somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável. 6 - Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua

Às vezes, estabeleceu-se uma relação paralela sem que haja ali uma outra família. Pode ser apenas uma relação extraconjugal, sem necessariamente estabelecer outra família. Amantes, no sentido tradicional da palavra, sempre existiram e continuarão existindo, enquanto houver desejo sobre a face da terra. Mas amantes não têm direitos, a não ser aos prazeres que dão e recebem. O direito constituiu-se, como bem preceituou o iluminado acórdão que aqui se comenta, quando ali se constituiu uma família, ainda que simultânea ou paralela à outra.

Assim como acontece com a proibição do incesto, a monogamia e a poligamia, em alguns países, são interditos viabilizadores das relações e organizações sociais. Não há cultura, socialização e sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo. Para que exista sociedade, e conseqüentemente ordenamento jurídico, é necessário um não ao desejo e assim barrar os excessos gozosos. E nesse encontro, ou desencontro, do desejo e da lei, há uma questão relevante que merece ser formulada. É possível à lei jurídica regular o desejo? Em outras palavras, a necessidade da lei moral pressupõe a regulação do desejo, ou é a lei jurídica que institui um desejo de transgressão? A conclusão a que podemos chegar é que se se quebrar a monogamia, estabelecer-se-á outro código de conduta, mas jamais será a promiscuidade, como às vezes se pensa.

exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura. 7 - Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância de seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência a da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura. [...]". (BRASIL, 2022).

O Direito só existe porque existe o torto, ou seja, toda Lei pressupõe um desejo que se lhe contrapõe. Não roubar, não matar, não cobiçar a mulher do próximo, só tiveram que ser escritos porque há um desejo contraposto a eles. A fidelidade ou infidelidade conjugal deve funcionar como um código moral particular de cada casal. O Estado tem se afastado cada vez mais dessas questões, como por exemplo, quando, em março de 2005 (Lei 11.106/05), retirou-se do *Código Penal* o adultério como crime.

Com a evolução do pensamento científico, a compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, a ordem passa a ser a consideração do sujeito na relação, e não mais o objeto da relação. Em outras palavras, o Direito deve ter o “olhar” voltado para a priorização do sujeito na relação, ainda que em detrimento do objeto da relação jurídica. E é assim que as famílias simultâneas devem ter um lugar social e jurídico, ainda que isso signifique contrariar o princípio jurídico organizador da monogamia.

A tendência das organizações jurídicas ocidentais é relativizarem o princípio da monogamia, para não condenar as famílias, que de fato existem, à invisibilidade jurídica,³ considerando-as como inexistentes, eliminando essa reprovabilidade para não repetir as mesmas injustiças históricas, como os filhos e famílias havidos fora do casamento, que, por muito tempo, foram condenados à ilegitimidade.

³ Em um Estado que se proclama democrático e orientado pelo princípio pluralista inclusivo, não há lugar para o regramento unívoco da conjugalidade. Estabelecer um *standard* para todas as relações conjugais, com as facilidades e praticidades inerentes a determinado modelo único, talvez seja o caminho mais fácil e mais apto a proporcionar a chamada segurança jurídica, porém a vida e os relacionamentos são dinâmicos, criativos, voláteis e mutantes. A diversidade que implica sempre certa dose de conflito não pode ser aniquilada em nome de um modelo únicos expresso em lei. (SILVA, 2013, p. 181).

A monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade, como já dito acima. Mas não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu. Condená-la à invisibilidade é deixá-la à margem de direitos decorrentes das relações familiares. O princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Qualquer ordenamento jurídico que negar direitos às relações familiares existentes estaria invertendo a relação sujeito e objeto, isto é, destituindo o sujeito de sua dignidade e colocando a lei como um fetiche. E foi com base nessa lógica que o acórdão aqui em comento fez sua base de sustentação.

Aliás, se fetiche traz o sentido de objeto, ou pessoa a que se venera e a quem se obedece às cegas, como um enfeitamento, é necessário tirar a regra jurídica (lei) desse lugar mágico e a que todos devem subserviência às cegas, como se ela tivesse o poder absoluto de tudo determinar. Interpretar uma lei, sem ponderá-la com outras fontes de Direito, como os princípios constitucionais, equidade, doutrina, jurisprudência, e principalmente os costumes, é dar a ela um sentido de fetiche, é empobrecê-la.

Nossas condutas são guiadas e ditadas pelos nossos afetos, que muitas vezes esbarram em proibições legais, como, por exemplo, a de não poder casar com duas pessoas ao mesmo tempo. Mas, se isso torna um ato-fato jurídico, como uma união estável paralela à outra, ou ao casamento, apegar-se à literalidade da lei, sem interpretá-la no contexto social, de acordo com outras fontes do Direito, especialmente os princípios da dignidade humana, da pluralidade das famílias, da menor intervenção estatal e autonomia

privada, é fazer da lei um fetiche. Nem todos os aplicadores da lei são fetichistas, como é o caso deste julgado supracitado, objeto de reflexão do presente artigo.

Em síntese, e no caminho que aqui se argumenta, o justo e o legal nem sempre são coincidentes. Ao depararmos com esse velho e persistente dilema, melhor seguirmos pelo caminho do justo. Ficar apegado excessivamente à literalidade da lei pode significar insegurança, ou um fetichismo.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O NÃO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES SIMULTÂNEAS, SERIA UM ESTÍMULO A IRRESPONSABILIDADE?

Muitos anos depois do referido acórdão, o Supremo Tribunal Federal - STF enfrentou essa mesma questão das famílias simultâneas, o que muitos ainda insistem denominar de concubinato. Ele decidiu não ser possível o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão por morte,⁴ benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Não foi a primeira vez que o STF analisou o tema. Em 27 de março de 2009, da mesma forma, concluiu que essas famílias, formadas simultaneamente a outra família, não podem ser reconhecidas pelo Estado, com o voto divergente do então ministro Ayres Brito. Com tais decisões, é como se dissesse: “Essas famílias existem, mas não se pode dizer que existem”. Afinal, elas afrontam a moral e os bons costumes. Não podem ser reconhecidas e qualquer direito que se dê a elas deve ser no campo do Direito obrigacional, e não no âmbito do Direito de Família, ou seja, devem ser vistas como concubinato e estão condenadas ao limbo jurídico.

⁴ RE 1.167.478 e RE 883.168.

Assim, um homem que tenha constituído uma família simultânea nenhuma responsabilidade terá com ela. Endossando uma lógica moralista, o STF continuou preferindo fazer de conta que essas famílias não existem, tirando a responsabilidade de quem, adulto e por livre e espontânea vontade, constitui uma união simultânea à outra, pois nenhuma responsabilidade ele terá com esta segunda família. Importante lembrar que atualmente as famílias multiespécies — aquelas formadas por humanos e animais de estimação — têm conquistado mais direitos e reconhecimento do que as simultâneas. Essas, assim como as poliamorosas, não “cabem” à mesa na ceia de Natal.

Julgamentos como esse acabam sendo muito mais morais do que jurídicos. Sabemos que os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada julgador. É aí que se misturam ética e moral, direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social. Assertivo foi o voto divergente do Ministro Fachin, do qual comungo desse entendimento:

[...] Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e sim de boa-fé objetiva. Desse modo, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Assim, o caso é de provimento do recurso extraordinário, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes. Proposta de tese: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. (BRASIL, 2020).

Em síntese, devemos tratar a questão da justiça, sem uma abordagem moralista. Mas não basta, para tanto, propor uma abordagem ética no lugar de uma abordagem moralista. É preciso que nos fixemos numa ética que em nada se permita confundir com a moral do julgador. É preciso separar radicalmente ética e moral, privilegiando a ética, que é universal, em detrimento da moral, que é o campo do relativismo e do subjetivismo, e varia conforme a singularidade de cada julgador, contaminado pelas suas convicções morais-sexuais e religiosas.

4 A CONCEPÇÃO ÉTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A distinção entre ética e moral é necessária para que tenha um Direito de Família mais justo. A ética constitui-se efetivamente em um princípio, à medida que ela se distingue da moral. Sem essa distinção, o Direito de Família tenderá a ancorar-se em regras moralistas e moralizantes. Do ponto de vista ético, o que se deve buscar nos princípios, e por intermédio deles, é o respeito à dignidade e aos seus elementos fundamentais. Dessa forma, a solução mais justa para os conflitos que se apresentam para a justiça da família é aquela que busca o verdadeiro respeito aos elementos fundamentais das relações de família. Optar pela ética, em detrimento de juízos morais particulares, significa trazer para o campo jurídico o conceito mais profundo de família, e vê-la com um grupamento cultural e não natural, como se concebia até recentemente.

A dignidade da pessoa humana pressupõe um sujeito ético que está acima dos valores morais, muitas vezes estigmatizantes e excludentes do laço social e jurídico. É essa ética que impulsionou

Lacan (1937) a construir, buscando na Antropologia de Claude Lévi-Strauss, um conceito de família que pode ser visto e entendido acima de qualquer valor moral e em qualquer tempo ou espaço: a família é uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Essas noções, trazidas ao Direito pelo discurso psicanalítico, traz uma outra compreensão da moral sexual das relações de família que dá ao afeto um valor jurídico, que se traduz também como um princípio jurídico norteador de todas as relações de família.

Afeto, igualdade e alteridade, pluralidade de famílias, melhor interesse da criança/adolescente, paternidade responsável, autonomia da vontade, intervenção estatal mínima, solidariedade e responsabilidade são os princípios fundamentais e norteadores do Direito de Família contemporâneo, e sob os quais está o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Esses são os ingredientes essenciais e necessários que nos guiarão para distinguir e recusar os juízos particularizados, como são os juízos morais, a moral do poder, a serviço dos bens. (LACAN, 1997, p. 378). São esses princípios que nos possibilitam, portanto, estabelecer e optar por razões mais universais, ou seja, pela ética. O acórdão que aqui se comenta só foi possível ter sustentação jurídica porque esta estava embasada no espírito desta ética.

5 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos são indissociáveis da democracia e, conseqüentemente, da cidadania, palavra de ordem da contemporaneidade, que é hoje um imperativo categórico, à semelhança do imperativo categórico ético de Kant.

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cujas bases e ingredientes estão, também, diretamente relacionados a noção de cidadania.

Cidadania significa não exclusão. E, portanto, a inserção das várias representações sociais da família, da valorização do sujeito de Direito em seu sentido mais profundo e ético. E a inclusão e a consideração das diferenças como imperativo da democracia.

O Direito, ideologicamente, vai incluindo ou excluindo pessoas do laço social. Não podemos permitir que a história das exclusões se repita, ou resista. Por exemplo, no Brasil, até 1888, os negros não eram Sujeitos de Direito; as mulheres, até 1932, não podiam votar e só foram consideradas juridicamente capazes em 1962; os filhos havidos fora do casamento, além de receberem o selo oficial de ilegítimos, não podiam ser reconhecidos na ordem jurídica; famílias sem a formalidade do casamento civil não eram legitimadas/reconhecidas pelo Estado. Até 2011, as famílias homoafetivas ainda recebiam o selo da ilegitimidade. As famílias simultâneas ainda não têm um lugar jurídico e social adequado. É preciso parar com esse negacionismo jurídico, como bem o fez o acórdão que aqui se comentou.

A história do Direito de Família no Brasil, e em quase todos os ordenamentos jurídicos, é marcada por vários registros de exclusão. Não podemos dar as costas a História, sob pena de continuarmos perpetuando injustiças. Até quando o judiciário continuará negando a existência dessas famílias que existem, mas não se pode dizer que elas existem, ao não reconhecer seus direitos?

REFERÊNCIAS

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.974.218/AL. Relatora: Min. Nancy Andrighi. *DJe*, Brasília, DF, 11 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.045.273 Sergipe. Voto divergente Ministro Fachin. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- HARMATIUK, Ana Carla. Matos. Direito de família e a proibição do retrocesso social. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.
- HIRONAKA, Giselda. Famílias paralelas. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, 2014.
- HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 33, maio/jun. 2019.
- KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LACAN, Jacques. *O seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: ANAIS do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM / Del Rey, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10017050168826003. Relatora: Des.^a Maria Elza. *DJe*, Belo Horizonte, 10 dez. 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *União estável*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013.